



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02187/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 03898/17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Glaucia Olimpio de Almeida Silva

03.02. IDADE: 57, fls.04.

03.03. CARGO: Psicóloga

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado da Saúde

03.05. MATRÍCULA: 072824-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria A nº 0285, fls. 41.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE FEVEREIRO DE 2017, fls. 41.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 09 DE FEVEREIRO DE 2017, fls. 42

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 50/55, onde destacou a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tome providencias no sentido de: Enviar Ato Admissional da servidora, e ato designado-a para o cargo de Psicóloga (transposição de cargos); Implantação do valor de R\$ 44,37 nos estípedios proventuais da aposentanda (valor da GAE); Anexar ato administrativo concedendo gratificação em dezembro/2016, apresentando a devida motivação, bem como demonstrar o pagamento da verba remuneratória a outros servidores pertencentes à mesma categoria funcional.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 47306/17, onde juntou certidão emitida pela Secretaria de Estado da Administração, que declara as datas de nomeação da servidora, bem como da transposição funcional, declarando que tal certidão equivale a 2ª via de portaria. A autarquia também juntou fichas de registro individual, referente aos assentamentos sofridos pela servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Todavia, a instituição não fez juntada dos documentos nos exatos termos reclamados pela auditoria, uma vez não comprovou a implantação do valor anteriormente mencionado, não juntou ato administrativo que concede a gratificação supramencionada, nem sua devida motivação ou a demonstração do pagamento de tal verba remuneratória a outros servidores pertencentes à mesma categoria funcional.

Desta forma a Auditoria sugeriu nova notificação à autoridade previdenciária, para que esta atenda as solicitações constantes no relatório inicial, a fim de sanar quaisquer vícios na concessão do presente benefício.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa através do documento nº 78051/17, constando a retificação do cálculo proventual, com o valor da GAE no valor de R\$ 44,37 devidamente implantado.

Com relação à anexação do ato administrativo que concedeu o “Adicional de Representação” em dezembro/2016, com a devida motivação, e a demonstração do pagamento de tal adicional a outros servidores pertencentes à mesma categoria funcional, nada foi apresentado pela Autarquia previdenciária.

A vista de todo exposto, a Auditoria concluiu por nova notificação a autoridade previdenciária no sentido de enviar o ato administrativo que concedeu o “Adicional de Representação” em dezembro/2016, apresentando a devida motivação, demonstrando o pagamento de tal adicional a outros servidores pertencentes à mesma categoria funcional.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 08629/18, onde informou que o Estatuto dos Servidores, admite a possibilidade de concessão da vantagem em questão. Mas a Auditoria questionou a implementação do referido adicional na remuneração da servidora justamente no último mês trabalhado antes de sua aposentadoria e não houve a apresentação do ato que concedeu a vantagem à servidora, com a devida motivação, tampouco a demonstração do pagamento de tal adicional a outros servidores pertencentes à mesma categoria.

Assim, em razão do exposto, sugeriu-se a notificação da PBPREV no intuito de providenciar o envio o ato administrativo que concedeu “Adicional de Representação” em dezembro/2016, apresentando a devida motivação, demonstrando o pagamento de tal adicional a outros servidores pertencentes à mesma categoria funcional, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa através do documento nº 26183/17, ao analisar o documento anexado a Auditoria, entendeu que a autoridade previdenciária atendeu a solicitação, nos termos reclamados, sanando assim o vício antes suscitado.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A - nº 0285 (fl. 41).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Glaucia Olimpio de Almeida Silva, formalizado pela Portaria nº 0285 - fls. 41, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 09/02/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03898/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Glaucia Olimpio de Almeida Silva, formalizado pela Portaria nº 0285 - fls. 41, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 16:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 16:23



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL